

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002823/91-60
Recurso nº : 14.963
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CSL) – EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S/A (nova denominação de GOYANA DA AMAZÔNIA S/A).
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.017

CSL – DECORRÊNCIA – No processo decorrente, cuja exigência se fundamentou na mesma matriz fática do lançamento principal, aplica-se a decisão prolatada no processo a este referente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S/A (nova denominação de GOYANA DA AMAZÔNIA S/A).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10283.002823/91-60
Acórdão nº : 105-13.017

Recurso nº : 14.963
Recorrente : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S/A (nova denominação de
GOYANA DA AMAZÔNIA S/A).

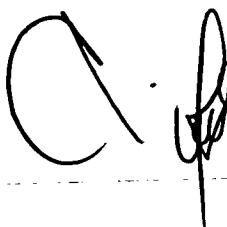
RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), nos exercícios de 1989 e 1990, por autuação decorrente do lançamento formalizado contra o contribuinte acima qualificado, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, de fls. 42/49, este Colegiado decidiu, através do Acórdão nº 105-7.736, Sessão de 14/09/1993 (fls. 52/54), anular a decisão de 1º grau constante das fls. 36/38, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa, observado no processo matriz.

Prolatada uma nova decisão, conforme documento de fls. 73/76 – a qual afastou a exigência relativa ao exercício de 1989, além da parcela do crédito tributário correspondente aos juros moratórios calculados com base na variação da TRD, fundamentando-se nas Instruções Normativas SRF nº 031 e 032, de 1997, e ainda, reduziu a base de cálculo da exigência relativa ao exercício de 1990, por adoção do princípio da decorrência – foi a mesma objeto do recurso voluntário nº 14.963 (fls. 81/83), tendo sido retirado de pauta na Sessão de 02 de junho de 1998, em face da deliberação tomada acerca do processo matriz, de acordo com o Despacho PRESI nº 105-081/98, constante das fls. 90, na forma detalhada a seguir.

Retornam os autos a este Colegiado, após haverem sido implementadas as determinações contidas na Resolução nº 105-1.012, Sessão de 02 de junho de 1998, a qual determinou, no processo matriz relativo à exigência do IRPJ (de nº 10283.002822/91-05, cujo recurso voluntário foi autuado nesta Câmara sob o nº 116.459), que fosse o contribuinte intimado a apresentar, no prazo de trinta dias,



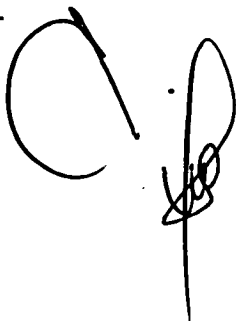
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002823/91-60
Acórdão nº : 105-13.017

demonstrativo vinculado à origem contábil, justificando, de forma inequívoca, a composição dos valores das fichas de controle e dos formulários relativos ao controle de custo computadorizado, respectivamente, de fls. 170/195 e 197/242 daquele processo, devendo o referido demonstrativo ser analisado *in loco*, pelo encarregado da diligência, à luz dos documentos e registros contábeis que lhe forem apresentados.

Foram juntados ao presente, cópias do Termo de Início de Diligência (fls. 95), da correspondência da empresa encaminhada em resposta à intimação contida no citado Termo (fls. 96/98), e do Termo de Encerramento correspondente (fls. 99/100).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a vertical line and some smaller loops.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.002823/91-60
Acórdão nº : 105-13.017

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recurso apresentado pelo contribuinte tem o mesmo teor daquele objeto do processo principal (relativo à exigência do IRPJ), inclusive quanto às preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e de decadência, em face da inovação da exigência.

O processo matriz foi julgado em Sessão de 07 de dezembro de 1999, conforme Acórdão nº 105-13.016, com a rejeição das preliminares argüidas e a negação de provimento ao recurso, pela análise do mérito.

Sendo a mesma matriz fática dos dois processos, é de se adotar neste julgamento a mesma decisão prolatada no processo principal, quanto ao conteúdo, forma e conclusão, inclusive no que concerne às preliminares, uma vez que é legítimo ao julgador singular indeferir o pedido de perícia formulado pelo contribuinte, desde que devidamente fundamentada a decisão (artigo 28, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993), como no caso presente, sendo igualmente improcedente a alegada decadência argüida pela defesa, em razão de o aperfeiçoamento do lançamento realizado pela autoridade julgadora/lançadora, haver sido procedido dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 173, do CTN, conforme entendeu este Colegiado, ao apreciar a matéria no processo matriz.

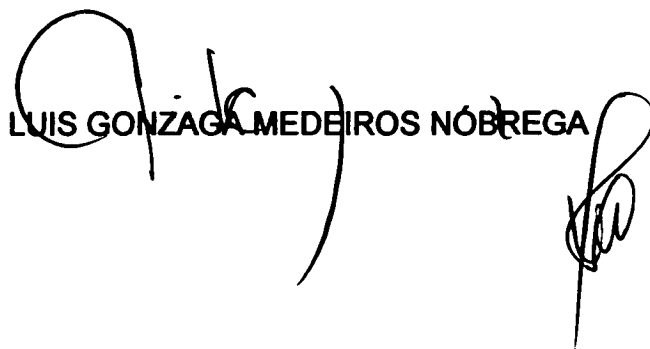
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002823/91-60
Acórdão nº : 105-13.017

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de dezembro de 1999.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA